



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500022-77.2022.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que são apelantes MATHEUS RONALD DA SILVA, PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA OLIVEIRA e JUARI LUZIA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500022-77.2022.8.26.0045

Apelantes: Pedro Henrique Alves da Silva Oliveira, Matheus Ronald da Silva e

Juari Luiza da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Arujá

Voto nº 24.741

APELAÇÃO CRIMINAL. Associação Criminosa – ausência de prova do animus associativo – absolvição de rigor. Furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Autoria e materialidade comprovadas. Penas e regime corretamente fixados. Apelos parcialmente providos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 854/876, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arujá, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, MATHEUS RONALD DA SILVA à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal, e JUARI LUZIA DA SILVA à pena 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 dias-multa, no mínimo legal, por infringência dos artigos 155, § 4º, incisos I, II e IV, e 288, ambos do Código Penal, e do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Inconformados, os réus apelam.

A defesa do réu PEDRO HENRIQUE apela pretendendo a redução da pena imposta e fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena (fls. 960/963).

A defesa de JUARI pleiteia absolvição do acusado por insuficiência de provas; subsidiariamente, a redução das penas ao mínimo legal; afastamento das circunstâncias qualificadoras, a fixação de regime aberto para o cumprimento das penas (fls. 974/988).

A defesa de MATHEUS pleiteia absolvição do apelante quanto ao crime de associação criminosa; o reconhecimento da consunção entre os crimes de furto e porte ilegal de arma de fogo; redução da pena-base ao mínimo legal; fixação de regime aberto para o cumprimento da pena; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1027/1035).

Contrariado o recurso (fls. 996/1003 e 1041/1045), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial para afastar a condenação do delito do art. 14, da Lei nº 10.826/2003 (fls. 1052/1065).

É o relatório.

Inicialmente, observo que a petição de fls. 1069 é intempestiva.

De acordo com a Resolução 549/2011, posteriormente

alterada pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que regulamenta o julgamento virtual, após a distribuição do feito, a parte será intimada para, em até 05 dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, peticionar se opondo ao julgamento virtual (artigo 1º).

No dia 18 de setembro de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 2ª Instância - Entrada e Distribuição - Parte I, São Paulo, Ano XVII - Edição 4053 páginas 1074 e 1075, foi veiculada a seguinte intimação:

1500022-77.2022.8.26.0045; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Criminal; 6ª Câmara de Direito Criminal; MARCOS CORREA; Foro de Arujá; 1ª Vara; Ação Penal - Procedimento Ordinário; 1500022-77.2022.8.26.0045; Crimes do Sistema Nacional de Armas; Apelante: MATHEUS RONALD DA SILVA; **Advogada: Júlia Beatriz de Melo dos Santos (OAB: 80717/BA)**; Apelante: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA OLIVEIRA; Advogado: Jose Lucio Neto (OAB: 107165/SP) (Defensor Dativo); Apelante: Juari Luzia da Silva; Advogado: Antonio Augusto Agostinho (OAB: 148977/SP); Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

A i. Advogada do apelante Matheus foi regularmente intimada e o prazo acima referido decorreu sem qualquer manifestação das partes quanto à eventual oposição ao julgamento virtual.

A manifestação de fls. 1069, como já dito, é

intempestiva, não podendo surtir efeito para impedir a realização do julgamento virtual.

No que tange ao mérito, parcial razão assiste à Defesa.

Segundo narra a denúncia (fls. 234/238) e de seu adiamento (fls. 663/668), em janeiro de 2022, Comarca de Arujá, PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA OLIVEIRA, MATHEUS RONALD DA SILVA, MOISÉS SANTANA DE SOUZA (processo desmembrado) e JUARI LUZIA DA SILVA, associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio e no dia 11 de janeiro de 2022, na Rua Guilherme Marchinni nº 113, Comarca de Arujá, subtraíram, em proveito comum, mediante escalada e rompimento de obstáculo, **128 armas de fogo, sendo 10 espingardas calibre 12**. Na mesma oportunidade eles transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar as referidas armas.

Os acusados escalaram o portão principal do imóvel e arrombaram a porta de acesso. Do local, os réus subtraíram o armamento e, em seguida, fugiram utilizando os automóveis Palio, de placas CXZ9932, e Gol, de placas CKTA182.

Ocorre que a ação criminosa foi notada por uma testemunha, que comunicou os fatos para a Polícia. No local, foram obtidas imagens de câmeras de segurança, bem como foi realizada perícia, a fim de coletar impressões digitais constantes na cena do crime.

As imagens das câmeras de segurança evidenciam que os veículos Palio e Gol foram usados na prática do crime, as quais, associadas à gravação feita pelo sistema Muralha, permitiram a identificação do emplacamento dos carros.

De posse desta informação, foi verificado que o veículo Palio, de placas CXZ9932, pertencia a Fabiana Bressani Paiva, residente à Rua Sérgio Antunes de Andrade nº46-b, a qual informou que vendeu o automóvel para um morador do bairro, Luciano José de Oliveira Santana, que revendeu o carro para seu sobrinho, o denunciado MOISÉS SANTANA DE SOUSA³.

O veículo Gol, utilizado na prática do crime, pertencia à Solange Aparecida Sousa Costa, o qual informou que o carro estava sob a posse do denunciado JUARI LUZIA DA SILVA.

O exame papiloscópico concluiu que foram localizadas impressões digitais de PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA SIQUEIRA e MATHEUS RONALD DA SILVA no local do crime (fls. 136).

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 84/103), auto de exibição e apreensão (fls. 82/83), laudos periciais (fls. 514/539), bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria também ficou bem demonstrada..

Em juízo, o acusado **Pedro Henrique** confessou a prática do delito asseverando que os corréus Marcos (vulgo Jonata – não identificado), Matheus e Moisés participaram do furto com ele e, quanto a Juari, disse que nunca o viu (fls. fls. 657 e 788 link gravação audiovisual).

O apelante **Matheus Ronald** também confessou a prática do delito, asseverando estar arrependido (fls. 657 e 788 link gravação audiovisual).

O apelante **Juari Luzia da Silva** negou a prática do delito. Afirmou que a polícia civil esteve em sua casa e na empresa onde trabalha. Disse que os policiais lhe mostraram a foto do veículo Gol e questionaram se o veículo lhe pertencia; e que, após confirmar ser o dono do carro, recebeu voz de prisão, sendo que, só na delegacia, tomou conhecimento de que estava sendo acusado do furto das armas. Ressaltou que, pela filmagem, viu a placa do veículo tampada, mas esclareceu que aquele não era o seu carro, pois o veículo da imagem não tinha um adesivo e logomarca que o carro de sua propriedade tem. Declarou, por fim, que nunca se envolveu com o crime, não bebe, nem usa drogas e sempre trabalhou, e tampouco conhece Pedro e Moisés, mesmo morando no bairro há muito tempo. Por fim asseverou que não estava na cidade no dia dos fatos, encontrava-se em Minas Gerais (fls. 657 e 788 link gravação audiovisual).

A representante legal da empresa vítima, Maria da Conceição Melo Veras Galbetti, narrou que, na data dos fatos, foi comunicada sobre o furto por meio de uma ligação de um dos policiais civis responsáveis pela ocorrência, e que, ao tomar ciência do crime, comunicou os fatos à pessoa responsável por cuidar administrativamente da empresa, a qual compareceu à Delegacia e confirmou que o armamento furtado era mesmo da empresa. Disse que, muito embora a empresa vítima não estivesse mais em funcionamento à época do furto, as armas permaneciam guardadas no interior do imóvel, em cofres, sob vigilância, aguardando autorização da Polícia Federal para serem retiradas do local. Entretanto, o armamento foi furtado do imóvel sem qualquer sinal de arrombamento aos cofres em si, apenas à sala que dava acesso a eles, já que ambos os cofres estavam intactos e pareciam ter sido abertos com chave, cuja posse não sabe como chegou ao poder dos furtadores; e que por causa das imagens das câmeras de segurança que foi possível a identificação do emplacamento dos carros e posterior identificação dos acusados (fls.657 e 788 link gravação).

O policial civil José Valício disse que, ao tomar conhecimento do furto das 128 armas e de 25 coletes a prova de balas, se dirigiu ao local dos fatos juntamente com a equipe responsável e pôde apurar, através das câmeras de segurança da empresa, que ao menos quatro indivíduos haviam participado da ação criminosa, utilizando-se de dois veículos, um veículo Palio de cor branca e um veículo Gol de cor vermelha ou vinho. E que, de posse das características de tais veículos, pediram apoio da Guarda Municipal, para que apurasse junto ao sistema “muralha” a passagem desses carros em câmeras e radares da cidade,

tendo como resposta que o veículo Palio pertencia a pessoa de Fabiana, residente no Itaim Paulista, a qual, cientificada da ocorrência, compareceu à Delegacia e confirmou que o veículo era dela, porém o havia vendido para um conhecido que morava próximo ao bairro e que tinha conhecimento que, atualmente, o carro estava na posse de Moisés. Afirmou que, após colherem o depoimento de Fabiana, foram até a residência de Moisés, porém não o encontraram, tampouco o veículo, não tendo ele atendido também a intimação. Disse que, posteriormente, pesquisaram o veículo Gol vinho, identificando a proprietária Solange, que também compareceu à Delegacia e, ao visualizar as imagens, afirmou que se tratava do mesmo veículo que era de sua propriedade, porque tinha manchas no teto, o qual havia sido vendido a Juari. Afirmou que em diligências à casa de Juari, não o localizaram no local, nem mesmo o veículo. Afirmou que, nesse interim veio a reposta da perícia, confirmando as digitais de Matheus e Pedro Henrique no local do furto.

O policial civil Rodrigo Abril de Medeiros afirmou que, após a equipe de investigação tomar conhecimento do furto e analisar as imagens das câmeras de segurança da empresa vítima, logrou êxito em apurar que ao menos quatro pessoas haviam participado da empreitada criminosa e em dois carros distintos, um Gol vermelho e um Palio Branco. Disse, ainda, que, após consulta ao sistema muralha, pôde identificar que os veículos haviam passado próximo ao local dos fatos e a par do emplacamento chegou as suas respectivas proprietárias, Fabiana e Solange. Disse que Fabiana informou que havia vendido o carro Palio a pessoa de Luciano, porém ela acreditava que o carro já não estava mais com Luciano, mas sim com o sobrinho dele, Moisés, ora réu. Diante

dessas informações, foram até a casa de Moisés, porém, ele não estava no local, tendo sido deixada uma notificação com a sua genitora, entretanto, ele não compareceu à Delegacia para prestar esclarecimentos. Afirmou que em relação ao Gol vermelho, Solange disse que o havia vendido para Juari, ora corréu, tendo fornecido à equipe de investigação o endereço dele, e que, em diligências no endereço informado, não encontraram Juari no local.

O policial militar Claudinei Ramos da Silva disse que, na data dos fatos, um morador vizinho à empresa vítima compareceu à base da Polícia Militar alegando que, durante a madrugada havia ocorrido uma movimentação de carro no local e que, na manhã do mesmo dia, ao verificar o sistema de filmagens, apurou que indivíduos haviam adentrado na empresa e furtado o armamento, evadindo-se do local em um veículo Gol vermelho e em um Palio branco.

O policial militar Adriano Silvério dos Santos informou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento pela região, quando foi acionado por componentes de outra viatura, dando-lhe conta do furto das armas de fogo, e que, de pronto, deslocou-se até o local, e, ao chegando lá, viu que a porta de entrada estava arrombada e havia muitas armas espalhadas dentro do imóvel onde funcionava a empresa vítima. Em contato com base, foi informado que um cidadão de nome Maicon havia ido até lá e noticiado que, na madrugada, percebeu a presença de dois veículos no local do furto, um veículo Gol vermelho ou vinho e em Palio branco, e que os indivíduos que estavam nesses carros haviam levado parte das armas existentes no local. Disse, ainda, que, pelas imagens das

câmeras de segurança, foi possível ver indivíduos escalando o muro para se evadir do local, e que não havia ninguém para fazer a vigilância das armas (fls. 788 links gravação).

Não há razão para questionar a validade e credibilidade dos depoimentos policiais. Tampouco há indício de qualquer circunstância que pudesse pôr em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

A testemunha Fabiana Bressani Paiva disse que era proprietária do veículo Palio branco e que, antes da data dos fatos, especificamente em 2018, havia vendido o aludido carro para a pessoa de Luciano José de Oliveira Santana e que ele transferiu o carro para outra pessoa sem o conhecimento dela, porém, ela não tem qualquer envolvimento com o furto das armas. Disse que ficou sabendo dos fatos apenas quando a viatura foi até a casa dela, questionando sobre a propriedade do veículo e do motivo dele estar na cena do crime. Posteriormente, tomou conhecimento que Luciano havia passado o carro para o sobrinho dele, de nome Moisés. Afirmou, por fim, não conhecer os réus.

A testemunha Solange Aparecida Sousa Costa afirmou ser amiga de Juari e que, em data anterior aos fatos, havia vendido para ele o veículo Gol e que foi através desse veículo que os policiais foram até a residência dela e passaram a questioná-la sobre o uso no carro na prática criminosa. Disse que, no dia seguinte, compareceu à Delegacia para comprovar que o veículo não estava mais em sua posse, mas sim na

de Juari, e que, chegando lá, mostraram-lhe a foto do carro envolvido no crime e era o mesmo carro que vendeu para o Juari há aproximadamente sete meses antes. Disse, por fim, conhecer a índole de Juari e acredita que ele não tenha participado do furto das armas, e que os policiais não lhe mostraram filmagens do veículo Gol, apenas uma foto e que o carro que vendeu a Juari tinha um adesivo de ursinho no vidro e na traseira um adesivo de casal.

Como se vê, diante de tais elementos e dos depoimentos colhidos, sob o crivo do contraditório, verifica-se que as provas são suficientes para a condenação dos réus pela prática de parte dos crimes narrados na denúncia.

As confissões de Matheus e Pedro foram confirmadas pelos laudos e demais provas coligidas nos autos.

Embora o corréu JUARI negue que tenha participado do furto e que estava em Minas Gerais quando do ocorrido, não soube dizer o motivo pelo qual um veículo, com as exatas características do automóvel encontrado em sua posse, estava fazendo na cena do crime, e tampouco apresentou provas de que estava mesmo em viagem na data dos fatos, ônus que lhe incumbia.

Ademais, conquanto sustente que pelas filmagens que lhe foram apresentadas na Delegacia, a placa do veículo Gol envolvido no furto estava oculta, e que o carro em apreço não tinha um adesivo e

logomarca que o veículo Gol de sua propriedade tem, a testemunha Solange, que disse ser sua amiga, foi categórica ao afirmar que o carro que foi mostrado a ela por fotografia na Delegacia era o mesmo que havia vendido para ele (Juari) há aproximadamente sete meses antes.

De fato, conforme constou do relatório apresentado pelo Delegado de Polícia, fls. 199:

SOLANGE compareceu em cartório para aduzir que o mencionado veículo foi passado para JUARI LUZIA DA SILVA, RG 34574724, desde 2020. **Importante mencionar que foram analisadas detidamente as imagens das câmeras supracitadas, não existindo qualquer dúvida de que tal veículo pertence a JUARI, bem como que o referido automóvel foi utilizado na empreitada criminosa.** Tal veículo foi identificado por SOLANGE através das imagens, sendo certo o automóvel possui algumas características inconfundíveis, tais como algumas manchas no teto.

O crime de furto qualificado ficou bem demonstrado, não havendo se falar em fragilidade probatória.

Com relação ao afastamento das qualificadoras do art. 155, do Código Penal também não comporta provimento, o laudo pericial do local dos fatos (fls. 516/539) também comprovou a existência de sinais de arrombamento na fechadura e no batente da porta de entrada do imóvel, indicando que o ingresso dos acusados no local dos fatos

ocorreu mesmo mediante escalada do muro da empresa e rompimento de obstáculo, conforme descrito na inicial.

Também é caso de se manter a condenação pelo crime previsto no estatuto do desarmamento (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

Com efeito, os réus subtraíram vultosa quantidade de armas da empresa vítima e assim agiram com desígnios autônomos, com vontade livre e consciente de também portar e transportar as armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No que tange ao crime de associação criminosa (art. 288, do CP), a absolvição é de rigor.

Para que se configure o crime, é necessário que haja finalidade específica de cometer crimes, estabilidade ou permanência da reunião, vontade consciente de se associar para tal fim.

A Acusação não logrou provar tais requisitos, sobretudo as necessárias evidências do *animus* associativo. Aliás, na sentença, não foi lançada sequer uma linha sobre a prova e caracterização do crime em questão, devendo ser aplicado o vetusto princípio do *in dubio pro reo*.

As penas dos demais crimes não comportam reparos.

As penas-base dos réus Pedro e Matheus, para o crime de furto qualificado foram fixadas pouco acima do mínimo, porque duas qualificadoras foram consideradas nessa fase, mas logo na próxima fase da dosimetria voltaram ao mínimo, por força das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, tornando-se definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, as penas resultaram definitivas no mínimo, nada se podendo alterar.

Aplicado o concurso material de crimes, as penas foram somadas, na forma do artigo 69 do Código Penal e, agora sem a condenação do crime de associação criminosa, resultam definitivas em 4 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.

Quanto ao réu JUARI LUZIA DA SILVA, a pena-base, com relação ao delito de furto qualificado, na primeira fase da dosimetria da pena, a r. sentença guerreada, de maneira acertada, exasperou-a em 1/6 sobre o mínimo legal, fixando-a em 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias multa, pois utilizou uma das qualificadoras do crime de furto para qualificar o delito e se valeu da qualificadora da escalada como circunstância judicial desfavorável, inerente às circunstâncias do delito, sendo tal prática permitida pela Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual, foi mantida a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, tornando-se definitiva.

Quanto ao crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, a pena resultou definitiva no mínimo, nada se podendo alterar.

Aplicado o concurso material de crimes, as penas foram somadas, na forma do artigo 69 do Código Penal e, agora sem a condenação do crime de associação criminosa, resultam definitivas em 4 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, de rigor a manutenção do regime inicial semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º. do CP).

Inviável, por ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para absolver os três apelantes do crime previsto no art. 288, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
RELATOR